



CÂMARA MUNICIPAL DE COUTO DE MAGALHÃES DE MINAS

Avenida Diamantina, 302 :-: Centro
Telefax: (38) 3533-1663
CEP: 39188-000 - Estado de Minas Gerais
E-mail: cmcoutom@yahoo.com.br

Lei Nº 866 / 2021, 15 de Marco de 2021.

“Altera a Lei 783, de 17 de abril de 2017, a qual “Dispõe sobre a criação, regulamentação, critérios e condicionalidade para o Programa PTC, que objetiva a transferência de renda, inserção á cidadania e qualificação profissional para as famílias carentes e dá outras providências”.

Despacho do Sr. Presidente:

À Comissão de Legislação, Redação e Serviços Públicos Municipais.

À Comissão de fiscalização Financeira e Orçamentária.

Para o seu parecer, em 15 / 03 / 2021

Vicente Avelar Silva
Presidente da Câmara

Parecer das Comissões

Os abaixo assinados membros efetivos das Comissões Permanentes da Câmara Municipal de Couto de Magalhães de Minas, conjuntamente reunidos para examinar o (a) Lei Nº 866 /2021 “Altera a Lei 783, de 17 de abril de 2017, a qual “Dispõe sobre a Criação, regulamentação, critérios e condicionalidades para o Programa PTC, que objetiva a transferência de renda, inserção á cidadania e qualificação profissional para as famílias carentes e dá outras providências”; depois de visto e examinados, opinam em que o mesmo seja **APROVADO**, pelos demais senhores (as) vereadores (as)....

Sala das Sessões, em 15 / 03 / 2021.

1- À Comissão de Legislação, Redação e Serviços Públicos Municipais.

2- À Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária

José Eduardo de Paula Rabelo
Prefeito Municipal

Em: 17 / 03 / 21

Prefeitura municipal de
Couto de Magalhães de Minas

Aprovado (a)

Por: 05 Votos

Em: 15/03/2021

C. Mag. de Minas

Presidente

Vicente Avelar Silva
Presidente da Câmara de
Couto de Magalhães de Minas



LEI _____/2021

“Altera a Lei 783, de 17 de abril de 2017, a qual “Dispõe sobre a criação, regulamentação, critérios e condicionalidades para o programa PTC, que objetiva a transferência de renda, inserção à cidadania e qualificação profissional para famílias carentes e dá outras providências”.

O POVO DO MUNICÍPIO DE COUTO DE MAGALHÃES DE MINAS, por seus representantes na Câmara Municipal, aprovou, e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - Fica alterada redação do §5º do artigo 6º da Lei 783, de 17 de abril de 2017, que passa a ter a seguinte redação:

“§5º - A fiscalização das condicionalidades descritas no §3º deste artigo serão realizadas pela Secretaria Municipal de Assistência Social, e o acompanhamento delas será exercido pelo Conselho Municipal de Assistência Social”.

Art. 2º - Ficam acrescidos ao artigo 6º da Lei 783, de 17 de abril de 2017, os seguintes dispositivos:

§7º - O Conselho Municipal de Assistência Social emitirá, a cada trimestre, relatório individualizado acerca da avaliação do cumprimento das condicionalidades descritas no §3º deste artigo, devendo conter, no mínimo, o seguinte:

- I. Qualificação do Beneficiário do Programa PTC;*
- II. Qualificação do Servidor responsável pela avaliação;*
- III. Avaliar o cumprimento das condicionalidades descritas no §3º deste artigo, observando o dinamismo social e das mudanças fáticas;*
- IV. Sugerir alterações de cumprimento das condicionantes para melhor reinserir o beneficiário no mercado de trabalho, devendo este cumprir a obrigação, sob pena de suspensão do benefício;*
- V. Sugerir suspensão ou cessação do benefício;*

§8º - Havendo suspensão do benefício por descumprimento de qualquer obrigação que trata o inciso IV do parágrafo anterior, o restabelecimento somente ocorrerá em caso de grave e urgente necessidade, assim reconhecido pelo Secretário Municipal de Assistência Social, que fundamentará sua decisão, ou quando cumprir a obrigação.

§9º - Após 3 (três) meses do restabelecimento do benefício sobre a condição do inciso IV do §7º, novo relatório deverá ser realizado e, caso



PREFEITURA MUNICIPAL DE COUTO DE MAGALHÃES DE MINAS

CNPJ: 17.754.177/0001-86 RUA SEBASTIÃO FRANCISCO MOTA, 45, CENTRO
TEL. (38) 3533-1244 E-MAIL: gabinete@coutodemagalhaesdeminas.mg.gov.br

seja constatado novo descumprimento, o benefício será imediatamente cessado.

§10 – Nas hipóteses do inciso V do §7º, a decisão fica a cargo do Secretário Municipal de Assistência Social, passível de recurso ao Prefeito, no prazo de 5(cinco) dias.

§11 – O Prefeito Municipal, ao receber o recurso, determinará ao Procurador Municipal que emita Parecer Jurídico sobre o caso, e após, emitirá decisão final.

Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

Couto de Magalhães de Minas/MG, 19 de janeiro de 2021.


JOSÉ EDUARDO DE PAULA RABELO
Prefeito Municipal



PARECER JURÍDICO

EMENTA: PROJETO DE LEI –
ALTERA LEI 783/2017 - DIREITO
CONSTITUCIONAL – DO
MUNICÍPIO DE COUTO DE
MAGALHAES DE MINAS.

DO RELATÓRIO

A Câmara Municipal de Couto de Magalhães de Minas enviou a sua assessoria jurídica Projeto de Lei que altera a Lei 783, de 17 de abril de 2017, a qual “*Dispõe sobre a criação, regulamentação, critérios e condicionalidades para o programa PTC, que objetiva a transferência de renda, inserção à cidadania e qualificação profissional para famílias carentes e dá outras providências*”, para que emita parecer sobre a Legalidade do Presente Projeto.

Em suma, é o relatório.

DA FUNDAMENTAÇÃO

Em situações como a do presente Projeto de Lei, temos que o Município tem no âmbito de sua competência, prerrogativas próprias para legislar sobre questões administrativas e de interesse local, bem como é o caso, senão vejamos o que dispõe nossa Constituição Federal:

*Título III
Da Organização do Estado*

*Capítulo IV
Dos Municípios*

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

No tocante ao Projeto de Lei ora mencionado e que tem por objetivo auxiliar na distribuição de renda, mais precisamente, transferindo renda com a contra partida

Aquele que a recebe, ou seja, do cidadão ou cidadã que esteja inserido em contexto social de vulnerabilidade, proporcionando trabalho, a título temporário, precisamos tecer algumas situações fáticas de gestão administrativa.

Assim, como citado alhures, percebe-se que o referido projeto ora em tramitação e o seu escopo original, tem ligação direta com a Assistência Social, até porque trata-se de um programa de transferência de renda a público socialmente vulnerável.

Neste diapasão, entendemos ser, inclusive, o mais apropriado para a eficácia do aludido “programa”, pois quem tem dados sobre público vulnerável em âmbito municipal que facilite todo processo é a Secretaria de Assistência Social.

Noutro óbice, percebemos que o Projeto em pauta apenas transfere responsabilidades sem, contudo, ter aumentos de gastos o que dispensa Estudo de Impacto Financeiro.

Em relação ao Conselho Municipal de Assistência Social, mesmo sem ter essa assessoria acesso a Lei de Sua Criação no Âmbito Municipal, percebe que na esfera federal não há nenhum empecilho ou proibição de atuar como fiscal, bem como se trata das suas principais funções, senão vejamos:

O artigo 204 da Constituição Federal estabelece em seu inciso II que uma das suas diretrizes é a “participação da população, por meio de organizações representativas, na formulação das políticas e no controle das ações em todos os níveis”. Dessa forma a Lei nº 8742/93 – Lei Orgânica de Assistência Social (LOAS) reforça a importância da participação social, e para isso faz saber que a instituição e funcionamento dos conselhos de assistência social, é condição indispensável para o repasse de recursos aos municípios, aos estados e ao distrito federal. [https://www.gesuas.com.br/blog/conselho-municipal-de-assistencia-social/retirado em 04/03/2021 as 10 horas.](https://www.gesuas.com.br/blog/conselho-municipal-de-assistencia-social/retirado-em-04/03/2021-as-10-horas)

Temos ainda que deixar claro o papel dos Conselheiros, senão vejamos:

No que se refere ao papel dos conselheiros, “os conselheiros de assistência social são agentes públicos com poder de decisão nos assuntos de interesse coletivo, como aprovação de planos, gastos com recursos públicos e fiscalização e acompanhamento da política pública. Uma de suas principais atribuições é exercer o controle social da Política Pública de Assistência Social” (MDS, 2015). [https://www.gesuas.com.br/blog/conselho-municipal-de-assistencia-social/retirado em 04/03/2021 as 10 horas.](https://www.gesuas.com.br/blog/conselho-municipal-de-assistencia-social/retirado-em-04/03/2021-as-10-horas)

Além do já exposto, o programa em si poderá ter maiores investimentos estando alocado na Secretaria em questão, haja vista que se trata de ASSISTENCIA SOCIAL quando falamos em programa de geração de renda a público vulnerável. Exemplos

Como destinação de verbas via convenio com o Estado e União para fins sócias podem agregar em muito na execução e eficiência deste Programa.

DA CONCLUSÃO

Sendo assim, esta assessoria jurídica OPINA pela legalidade do presente Projeto de Lei que *“Dispõe sobre a criação, regulamentação, critérios e condicionalidades para o programa PTC, que objetiva a transferência de renda, inserção à cidadania e qualificação profissional para famílias carentes e dá outras providências”*.

Com respeito às opiniões diversas, é o parecer.

Couto de Magalhães de Minas, 03 de março de 2021.

THIAGO ROCHA BELLICO – OAB/MG 127.642

